



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0833514-88.2025.8.23.0010

EMBARGANTE: Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Souza

ADVOGADO: OAB 18768N-AM - Luéres Roberto Maciel Mendes Chaves

1º EMBARGADA: Localiza Rent a Car S/A

ADVOGADO: OAB 108112N-MG - Fernando Moreira Drummond Teixeira

2ª EMBARGADA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO: OAB 524A-RR - David Sombra Peixoto

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Souza** contra o acórdão lançado no evento 26, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas embargadas e ao recurso adesivo manejado pela ora embargante, e cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO INDENIZATORIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATAÇÃO ACESSÓRIA DE PROTEÇÃO SECURITÁRIA – SINISTRO – AVANÇO DE SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA (“PARE”) – NEGATIVA DE COBERTURA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCATÁRIA REJEITADA – TEORIA DA ASSERTÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO COLIGADA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO E CULPA GRAVE EQUIPARADA AO DOLO – NÃO CONFIGURAÇÃO – IMPRUDÊNCIA ORDINÁRIA COBERTA PELA ÁLEA CONTRATUAL – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA POR INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – ABUSIVIDADE (ART. 51, IV, DO CDC). RECURSO ADESIVO: DANOS MORAIS – COBRANÇA TELEFÔNICA NÃO VEXATÓRIA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – INOVAÇÃO RECURSAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – SENTENÇA MANTIDA.

- A locatária possui legitimidade ativa para pleitear o cumprimento da cobertura securitária contratada como pacto acessório ao aluguel do veículo, porquanto figura como beneficiária final da garantia e suportou os desdobramentos financeiros da recusa da seguradora, aplicando-se ao caso a Teoria da Assertção e a caracterização de contratos coligados de consumo.

- O seguro de automóvel cobre os atos culposos decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia inerentes ao tráfego urbano, exigindo-se, para a perda da garantia com esteio no art. 768 do Código Civil, a prova inequívoca de dolo ou culpa grave equiparável ao dolo, caracterizada pela intenção deliberada de causar o sinistro.

- O desrespeito à sinalização de parada obrigatória (“Pare”) configura mera imprudência ordinária, e não agravamento intencional do risco. Mostra-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que exclui a cobertura de forma genérica e automática em razão do cometimento de infração de trânsito gravíssima, pois esvazia o objeto do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

- A cobrança de débito por via telefônica, ainda que fundada em premissa contratual equivocada, amolda-se ao exercício regular de direito e não enseja reparação por danos morais quando desacompanhada de prova de abuso, coação, ameaça ou exposição vexatória da dignidade da devedora.
- A tese de indenização pelo Desvio Produtivo do Consumidor (perda do tempo útil) não deduzida em primeira instância configura inovação recursal, obstando o seu conhecimento pelo órgão ad quem sob pena de indevida supressão de instância (arts. 329 e 1.014 do CPC), máxime quando desacompanhada de demonstração específica do desperdício temporal alegado.
- Recursos de apelação e recurso adesivo conhecidos e não providos.

Em suas razões recursais (EP 33.1), a embargante sustenta a existência de omissão no julgado. Alega, em síntese, que o acórdão não apreciou adequadamente a prova documental colacionada no EP 1.8 (prints de ligações de cobrança), a qual demonstraria a reiteração das chamadas telefônicas em seu horário de expediente e ampararia o pedido de indenização por danos morais fundamentado na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e dar provimento ao recurso adesivo, além de postular o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais invocados.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (EP. 44).

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0833514-88.2025.8.23.0010

EMBARGANTE: Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Souza

ADVOGADO: OAB 18768N-AM - Luéres Roberto Maciel Mendes Chaves

1º EMBARGADA: Localiza Rent a Car S/A

ADVOGADO: OAB 108112N-MG - Fernando Moreira Drummond Teixeira

2ª EMBARGADA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO: OAB 524A-RR - David Sombra Peixoto

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese a argumentação da parte apelante, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material.

Analisando detidamente as razões do embargante em confronto com o acórdão combatido, constata-se a inexistência de qualquer um dos vícios elencados na legislação processual.

No caso sob exame, a embargante alega a ocorrência de omissão sob o argumento de que o colegiado não teria valorado as provas constantes do EP 1.8 (registros de ligações telefônicas) e não teria aplicado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para deferir a indenização por danos morais requerida no recurso adesivo.

Sem razão a embargante.

A omissão sanável pela via dos aclaratórios diz respeito à ausência de manifestação do julgador sobre argumento relevante ou pedido expressamente deduzido que seja capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a pretensão indenizatória da autora, assentando fundamentadamente a manutenção do indeferimento dos danos morais.

Em relação à Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o acórdão recorrido foi categórico ao afastar a sua análise por configurar clara inovação recursal, ressaltando que tal tese jurídica não integrou a causa de pedir apresentada perante a Primeira Instância. Transcreve-se trecho do julgado embargado:

“No caso concreto, merece nota que referido argumento não chegou a ser

apresentado ao magistrado como fundamento para a pretensão indenizatória, o que, de início, já impediria a análise do ponto pela instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância.”

Uma vez reconhecida a inovação recursal da tese em sede de apelação adesiva, revela-se insubsistente a alegação de omissão do colegiado quanto ao exame do acervo probatório do EP 1.8 para essa finalidade específica. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte quando já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão, nem a emitir valoração pormenorizada sobre cada documento encartado quando a matéria de fundo se encontra obstada por vício processual de admissibilidade (inovação probatória/recursal).

Ademais, acerca das cobranças telefônicas, o acórdão de EP 26.1 examinou a conduta das rés e consignou expressamente que “a cobrança realizada por via telefônica, por si só, não pode ser considerada vexatória quando não demonstrado o excesso ou o abuso evidente”, concluindo que o fato configurou mero exercício regular de direito.

Observa-se, portanto, que a pretensão da embargante não busca sanar vício de omissão, mas sim provocar o reexame da matéria probatória e a modificação do entendimento firmado por este órgão julgador, o que descabe na via estreita dos embargos de declaração. O mero inconformismo da parte com as razões de decidir não autoriza a reforma do julgado por meio deste recurso integrativo.

Em relação ao prequestionamento suscitado, é cediço que o art. 1.025 do CPC consagrou a figura do prequestionamento ficto, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior entenda existente o vício apontado.

Diante da ausência de qualquer das hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, a rejeição do recurso é medida imperativa.

Por fim, adverte-se a embargante que a reiteração de embargos de declaração com o propósito manifesto de rediscutir matéria já julgada poderá ensejar a caracterização de recurso protelatório, sujeitando a parte à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, REJEITO os presentes embargos de declaração, com a advertência de que novos embargos manejados poderão ser considerados protelatórios com o arbitramento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0833514-88.2025.8.23.0010

EMBARGANTE: Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Souza

ADVOGADO: OAB 18768N-AM - Luéres Roberto Maciel Mendes Chaves

1º EMBARGADA: Localiza Rent a Car S/A

ADVOGADO: OAB 108112N-MG - Fernando Moreira Drummond Teixeira

2ª EMBARGADA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO: OAB 524A-RR - David Sombra Peixoto

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ADVERTÊNCIA DE MULTA PROTETÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas pelas embargadas e ao recurso adesivo manejado pela embargante. A embargante alega omissão no julgado, sustentando que a turma julgadora não apreciou adequadamente a prova documental atinente às chamadas telefônicas de cobrança, a qual ampararia o pedido de indenização por danos morais fundamentado na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto à valoração da prova documental trazida pela parte e quanto à aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para fins de reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão sanável via embargos de declaração pressupõe a ausência de manifestação sobre argumento relevante ou pedido expressamente deduzido capaz de infirmar a conclusão adotada.

4. O acórdão recorrido afastou categoricamente a análise da Teoria do Desvio Produtivo

do Consumidor por consistir em inovação recursal, dado que a referida tese não integrou a causa de pedir apresentada perante a Primeira Instância.

5. Reconhecida a inovação recursal, resta insubsistente a alegação de omissão quanto ao exame do acervo probatório para essa finalidade específica, pois o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte ou a valorar pormenorizadamente documentos quando a matéria de fundo se encontra obstada por vício processual de admissibilidade.

6. A pretensão da embargante busca o reexame da matéria probatória e a modificação do entendimento do órgão julgador, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

7. O art. 1.025 do Código de Processo Civil consagra o prequestionamento ficto, reputando incluídos no acórdão os elementos suscitados para essa finalidade, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.

8. A reiteração de embargos declaratórios voltados à rediscussão de matéria já julgada enseja a aplicação da multa por recurso protelatório prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa por recurso protelatório em caso de reiteração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)